

O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO PRÁTICA SOCIAL ILÍCITA

Eduarda Cristina de Souza Maciel¹
Melissa Barbieri de Oliveira²
Oscar Danilo Maciel³

RESUMO

O presente artigo científico é intitulado de “O abandono de animais domésticos como prática social ilícita”. Percebe-se recentemente um aumento significativo no número de animais abandonados nos centros urbanos, os quais são mantidos em condições desumanas, onde até mesmo movimentos mais simples lhes são negados. Com o abandono, formam-se contingentes incalculáveis nas ruas das grandes cidades de animais domésticos, sendo que ficam assim, expostos a todo o tipo de doença, constituindo um grave problema de saúde pública, o que ainda se agrava em razão do acelerado grau de reprodução e proliferação desses animais, que tornam extremamente ineficazes as medidas amparadas no método primitivo de captura e extermínio. Tem-se com objetivo geral deste artigo científico averiguar o abandono de animais domésticos como prática social ilícita, e específico demonstrar a tutela jurídica destinada aos animais no Brasil, demonstrando ao final as principais causas do abandono de animais domésticos. No presente trabalho, optou-se pela pesquisa bibliográfica, revistas e *internet*. Além disso, será ainda utilizada a coleta de dados de campo, diretamente com a Ong Arca de Noé, a qual atua no Município de Francisco Beltrão/PR na defesa e proteção dos direitos dos animais, bem como na Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão/PR. Já quanto ao método empregado para análise dos resultados, optou-se pelo método dedutivo-sistemático. Conclui-se ao final da presente pesquisa que o poder público, devido à prerrogativa conferida constitucionalmente (art. 225, CF/88), de agir para evitar o abandono de animais domésticos, promovendo políticas públicas e inclusive legislando especificadamente sobre a guarda responsável dos animais de companhia e educação ambiental específica.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono de animais; guarda responsável; responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência da superpopulação de animais domésticos abandonados nos centros urbanos, o que deriva da falta de consciência e responsabilidade de seus “donos”, verifica-se a propagação desmedida de zoonoses e outros malefícios à saúde pública. Neste contexto, é dever do Município atuar no controle, proteção e prevenção de zoonoses, instituindo ainda, programas de conscientização da população sobre a relevância da guarda responsável dos animais domésticos, tendo em vista que esta forma se mostra como principal meio para prevenir a conduta ilícita, posto que ocorre uma (in) aplicabilidade da sanção prevista no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

¹ Acadêmica do 5º Ano do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão. E-mail: dudaya__@hotmail.com;

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal, professora da disciplina de Direito Civil da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus Francisco Beltrão e da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão/PR, mantida pelo CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior. Membro do GEPSA – Grupo de estudo e pesquisa em segurança alimentar (UNIOESTE). Advogada. E-mail: melissabarbieri@hotmail.com;

³ Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR); Especialista em Direito Processual Civil pela União de Ensino do Sudoeste do Paraná (UNISEP); professor das disciplinas de Teoria Geral do Processo, Ciência Política e Teoria Geral do Estado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus Francisco Beltrão. Advogado. E-mail: maciel@wln.com.



Veja-se senão o que preconizam os arts. 23 e 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O art. 32⁴ da Lei nº. 9.605/98 prevê a figura dos maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que para Ackel Filho (2001, p. 151) a objetividade jurídica prevista na norma consiste na “preservação da integridade biológica e do bem-estar dos animais em geral, da fauna e do meio ambiente”.

No mesmo sentido, Milaré; Costa Junior (2001, p. 85) relata que mencionado dispositivo legal visa a tutelar a fauna silvestre que integra o meio ambiente, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica.

A pena prevista para o delito em análise é a de detenção de três meses a um ano cumulada com multa. Senso assim, como se trata de crime de menor potencial ofensivo é possível a aplicação dos benefícios previstos na Lei 9.099/95: transação penal e suspensão condicional do processo.

Neste diapasão, Fennerv (2010, p. 92) defende a inaplicabilidade do tipo penal previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, a qual decorre de fatores como a omissão, tanto da coletividade que não denuncia as práticas de abusos, quanto também da omissão dos entes públicos. Omissão esta que advém da má vontade de aplicar a lei, que advém da injusta e má interpretação das leis que geralmente se mostram mais benéficas aos homens, dando maior importância ao

⁴ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º: Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º: A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorre a morte do animal.



direito de propriedade, ao direito econômico em detrimento à vida animal e também pelo fato de serem os animais domésticos considerados, segundo o Código Civil, como direito real de propriedade, ou seja, como simples coisas.

Ainda, para Castilho (2008, p. 68) outro aspecto a ser considerado para a não efetividade da lei que protege o meio ambiente é a aplicação do princípio da insignificância. Por exemplo, as penas dos crimes que envolvem crueldade contra os animais domésticos, que são o tema central desse trabalho, pela ótica do legislador penal, são apenadas como infrações de “pequena monta”. Em muitas situações, recorre-se ao princípio da insignificância. Assim, matar um cachorro, um gato, um cavalo ou qualquer outro animal doméstico, muitas vezes, na aplicação da Lei 9.605/98, não afeta em grandes proporções a função ecológica da fauna, e esta afetação mínima do bem jurídico, segundo o princípio da insignificância, exclui a tipicidade.

Diante deste cenário, é que iremos no decorrer do trabalho, demonstrar as formas preventivas como instrumentos necessários para o combate ao abandono de animais domésticos.

O presente artigo científico possui como campo de abrangência o Município de Francisco Beltrão/PR, no qual, segundo recente reportagem publicada no jornal de circulação local, a questão do abandono de animais de companhia é vista diariamente e de acordo com a ONG Arca de Noé – organização não governamental que atua no Município, o abandono se dá o ano todo e enganam-se as pessoas que pensam que esse é um problema somente do animal abandonado, um cão ou gato perambulando pelas ruas pode ocasionar danos sérios à saúde do próprio ser humano. Na rua, sem cuidados, os bichos contraem doenças, as conhecidas zoonoses. Percebe-se, então, que o abandono não é apenas uma questão de posse ou guarda responsável, mas de saúde pública.

2 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Em razão da crescente crueldade e maus tratos da sociedade para com os animais e da posterior tomada de consciência por parte da sociedade, consolidou-se em muitos segmentos o entendimento de que os animais não humanos merecem proteção, surgindo movimentos, campanhas e até ações judiciais neste sentido.



Os movimentos que levaram à proteção dos Animais iniciaram-se em 1822, quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos Animais foram apresentadas pela Inglaterra através do *British Cruelty to Animal Act*. Em seguida a Alemanha editou normas gerais em 1838, e, em 1848, a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a idéia de averiguar a proteção dos Animais contra os atos humanos e instituiu o *Protection Act*. O Brasil aparece logo após, quando em 1924 passa a vigorar o Decreto 16.590 em defesa dos Animais. Uma década depois, surge com total força de lei o Decreto 24.645 de 1934, definindo trinta e uma figuras típicas de maus-tratos aos Animais [...] (RODRIGUES, 2011, p. 65).

Apenas em 1978 foi apresentado o feito mais significativo em proteção dos Direitos dos Animais, pois fora lavrada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica, e subscrita pelo Brasil, a qual elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais". O art. 14 da Carta da Terra criada na RIO+5 relata que devemos tratar todas as criaturas decentemente e protegê-las da crueldade, sofrimento e matança desnecessária (SANTOS, 2000, *online*).

Rodrigues leciona que:

Internacionalmente os primeiros movimentos e normas contra a crueldade direcionada aos animais foram apresentadas em 1822 pela Inglaterra, com o *British Cruelty to Animal Act*. A Alemanha editou normas gerais em 1838, seguido pela Itália em 1848, que se posicionou com normas contra os maus tratos e, em 1911, novamente foi a Inglaterra que adotou posição dianteira ao investigar a proteção dos Animais contra os atos humanos ao instituir o *Protection Animal Act* (RODRIGUES, 2010, p. 50).

No Brasil como já mencionado acima, as primeiras normas a respeito surgiram em 1924 com o decreto 16.590 o qual proibiu as rinhas de galo e canário, corridas de touros, novilhos e garraios, e dispoendo sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública. Na década seguinte o Decreto 24.645 de 1934 apresentou um rol de condutas omissivas e definiu trinta e uma figuras típicas de maus tratos aos animais. A tipificação da conduta da prática de atos cruéis surgiu em 1941, com o art. 64 do Decreto-Lei 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais, o qual complementou o Decreto 24.645 não o revogando (RODRIGUES, 2010, p. 50).

Após a Constituição Federal 1988, com o objetivo de efetivar o exercício ao meio ambiente sadio, estabeleceu vários deveres ao Poder Público, arrolados nos incisos I a VII do art. 225, estabelecendo assim, garantia constitucional aos animais em geral, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, o que segundo



Milaré (2000, p.42) dá maior força à legislação vigente, pois todas as situações jurídicas devem se conformar aos princípios constitucionais.

De acordo com Rodrigues (2010, p. 51) esta previsão constitucional apresentou um auxílio ao direito penal ambiental para a efetivação da aplicação das sanções penais aos infratores que praticam condutas lesivas ou ameaçam a vida em todas as suas formas.

Aplaudida por ser considerada uma das Cartas mais adiantadas em matéria ambiental, a Constituição Federal do Brasil de 1988 protege os Animais e regulamenta a pesca e a caça, mas acarreta várias interpretações sobre o significado do termo fauna e influencia a divergência doutrinária que aparece com enorme vigor. Afonso da Silva interpreta literalmente os dispositivos constitucionais, alegando que a proteção dos Animais recai especificamente aos silvestres e aos peixes. Outros doutrinadores afirmam que a noção constitucional da expressão fauna silvestre deve incluir todos os Animais em sua mais completa classificação, ou seja, desde os silvestres até os aquáticos, excluído o ser humano, bem como seria essa garantia constitucional estendida aos Animais da fauna brasileira ou não, que estejam em território nacional (RODRIGUES, 2010, p. 69).

Silva (2001, p. 194-195) ensina que com a edição da Constituição Federal a fauna passou a ser um bem ambiental difuso e no tratamento da matéria faunística, buscou-se proteger todas as espécies que integram a fauna brasileira, independentemente de sua função ecológica, do seu *habitat*, ou da sua nacionalidade.

Com o mesmo entendimento Sirvinskas (2002, p. 195) expõe que a fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF, sendo um bem jurídico difuso, o qual não é caracterizado como público tampouco privado e sim de uso comum do povo, pertencente à coletividade, “é bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações”.

Assim, verifica-se que é pacífico na doutrina o entendimento de que o bem socioambiental detém natureza difusa ou coletiva, posto que não é bem público nem privado. “Ninguém e nenhum ente federado pode ser proprietário dos bens que possuem as características próprias de bem ambiental”, em outras palavras, o que se conclui é que o bem ambiental pertence a todos os indivíduos sendo de responsabilidade de todos a sua administração e preservação.



As Constituições estaduais se espelharam na Carta Magna para dispor sobre o tema, sendo que no âmbito regional do Estado do Paraná esta proteção está prevista em sua Constituição no art. 207, § 1º, XIV⁵.

De acordo com Dias (2000, p. 45), vale observar, que “todos animais são constitucionalmente protegidos, nativos ou não, silvestres ou aquáticos, bem como os domesticados”, impondo-se ao Poder Público (União, estados, DF, municípios, órgãos públicos) e a coletividade o dever de defendê-los e de preservá-los, no interesse das presentes e futuras gerações.

Todos os animais silvestres, terrestres, aéreos ou aquáticos são de propriedade do Estado e são de domínio público, integrantes do patrimônio indisponível, no interesse de todos. Eles estão sujeitos a regime excepcional, pois fazem parte do seguro coletivo da humanidade, das gerações presentes e das futuras (DIAS, 2000, p. 45).

Assim, gozam os animais de proteção constitucional sendo expressamente reprimida qualquer espécie de maus tratos contra eles, o que inclui a definição também de abandono.

Por derradeiro, a norma constitucional foi regulamentada com a Lei nº. 9.605 de 12.02. 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, a qual traz as condutas consideradas criminosas contra os direitos dos animais nos artigos 29 a 37, em especial, o art. 32, o qual define como crime ecológico prevendo detenção de três meses a um ano, e multa, quem pratica ato de abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Por outro lado, o Decreto Federal 24.645/34, que ainda está em vigor, elenca nos artigos 3º ao 8º os atos considerados como maus tratos a animais. Existe ainda legislação específica que disciplina a utilização de animais em experiências científicas (RODRIGUES, 2010, *online*).

De acordo com Santos (2000, *online*), também constitui-se crime previsto na legislação citada, abandonar animal de estimação infringindo-lhe fome e desabrigo, já que dependem do seu dono para sobreviver.

Por outro lado, a doutrina majoritária entende que a Lei de Crimes Ambientais possui natureza penal-processual por apresentar alternativas a pena restritiva de liberdade, o que para Rodrigues (2010, p. 52) possibilita a não aplicação da penal quando o infrator recupera o dano ou paga seu crédito para com a sociedade, sendo

⁵ Art. 207, § 1º, XIV: “[...] proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade.”



a maior parte dos crimes previstos classificados como de menor potencial ofensivo, sujeitos a legislação especial que permite a transação ou suspensão condicional do processo.

Pondera-se que

Percebe-se no Brasil duas características: a) leis que não são aplicadas; b) leis elaboradas ao sabor de campanhas restritas a determinado objeto. Um país que sequer consegue encarcerar ladrões, assaltantes, estupradores, seqüestradores e políticos corruptos, dificilmente conseguirá tornar efetiva a sanção penal ambiental (FREIRE, 1998, p. 119).

Por esta razão, é que as sanções previstas na lei em comento são consideradas ínfimas, não servindo para punir ou prevenir a prática dos ilícitos penais ambientais tipificados, seja por não se prestarem a intimidar as condutas ilícitas, seja por não serem hábeis a punir com rigor os crimes previstos, o que será analisado no decorrer do presente trabalho acadêmico.

3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Rodrigues (2011, p. 185) para compreender a categoria jurídica de objeto de direito em que os Animais não-humanos estão inseridos, imprescindível se faz a análise da terminologia 'sujeito de direito' em termos práticos, veja-se:

[...] sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos (COELHO, 2003, p. 138).

Frisa-se neste ponto, que,

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2007, *online*).

Assim sendo, ser pessoa é uma questão de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode determinar, mas, segundo a moderna concepção civilista tanto as pessoas naturais ou jurídicas detêm personalidade



jurídica, só este fato já basta para se considerar coerente adotar o conceito filosófico-jurídico de pessoa o que compreende que se pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim de si mesmo, portanto, conclui-se que, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um “ser” ou “ente” considerado fim dele próprio pela ordem jurídica, deste modo, entende Rodrigues (2010, p. 189) que os animais não-humanos são sujeitos de direito.

Diante desta concepção inicialmente exposta, a seguir faz-se uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial a respeito do *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico pátrio.

3.1 Análise legal e doutrinária

Feijó *et al* (2010, p. 2) leciona que a inclusão dos animais não-humanos como “seres sensíveis e possuidores de interesses” não pertence mais somente ao campo filosófico e sim é um desenrolar histórico e cultural em permanente crescimento, alcançando igualmente o meio jurídico e incentivando a discussão quanto ao seu uso ou não na investigação.

Para a doutrina clássica, o sujeito de direito é a quem a ordem jurídica atribui à faculdade, o poder ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres (NOIRTIN; MOLINA, 2012, *online*).

De acordo com Fábio Ulhôa Coelho,

[...] são sujeitos de direito, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações, etc.), o condomínio edilício, a massa falida (COELHO, 2003, p. 138-139).

Por outro lado, Beviláqua (1980, p. 58) faz uma distinção entre os termos “pessoa” e “sujeito”, sendo que em sua perspectiva a ideia de pessoa oferece dois gumes, o ativo e o passivo enquanto o sujeito de direito é a pessoa em sua posição ativa. “Sujeito de direito é o homem e, em razão dele e por causa dele, é que o direito se constitui – *omne ius hominum causa constitutum est*”.

No mesmo sentido entendem os civilistas, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro (PEREIRA, 2004; MONTEIRO, 1988).

Portanto, segundo a doutrina jurídica clássica, seguindo a teoria da equiparação de entender que sujeito de direito é igual a pessoa, as coisas inanimadas e os animais não podem ser sujeitos de direito (NOIRTIN; MOLINA, 2012, *online*).



Tal pensamento, porém, encontra na atualidade profundos questionamentos que ameaçam sua afirmação, vivenciando-se isso também no Brasil. Como todos os conceitos, segundo compreendemos, o de sujeito de direito não se dá a partir de uma condição natural do ser humano, mas sim de uma consideração que foi gradualmente impregnada na nossa cultura, não sendo possível olvidar que, outrora na história da humanidade, prisioneiros de guerra, escravos, índios e mulheres não eram tidos como sujeitos de direitos (FEIJÓ *et al*, 2010, p. 4-5).

Diante disso, verifica-se que a clássica concepção de que apenas o ser humano pode figurar como sujeito de direito, vem sendo substituída pela ideia de que os animais também possuem direitos.

Em contrapartida, alguns juristas entendem por haver um direito especial de proteção aos animais, que eles continuam a pertencer a classificação de bens móveis suscetíveis de apropriação do ser humano, mas com certas peculiaridades de direitos por entendê-los como seres portadores de senciência, aqui entendida como capacidade de sofrer (NOIRTIN; MOLINA, 2012, *online*).

Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó, Cleopas Isaías do Santos e Natália de Campos Grey, criticam a posição clássica não no sentido de “criar ficções jurídicas e atribuir aos entes coletivos as mesmas condições dos sujeitos humanos”, mas em não considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos, os quais, como já referido, possuem vida, integridade física e psicológica e merecem que tais direitos lhes sejam reconhecidos e garantidos, vedando-se que a eles seja infligida dor, sofrimento ou qualquer espécie de crueldade (FEIJÓ *et al*, 2010, p. 5).

O Código Civil brasileiro de 1916, em seu artigo 47, considerava os animais como coisas, bem semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios: “bens móveis suscetíveis de movimento próprio”, no artigo 593 mencionava-os como “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou, simplesmente “caça” (LEVAI, 2008, *online*).

O Código Civil de 2002 manteve, em seu artigo 82, apenas o dispositivo contido no artigo 47 do Código de 1916, sendo que os outros dois artigos não possuem dispositivo correspondente no Código de 2002. O artigo 82 da nova lei civil dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio [...]”, assim, os animais continuam sendo considerados coisa ou semovente, sendo, portanto, suscetíveis de apropriação pelas pessoas, desde que a legislação ambiental permita.

Em termos penais, os animais que porventura sofram lesões não figuram como sujeitos passivos da ação humana, mas como objetos materiais do delito. Nessas hipóteses a vítima, segundo a dogmática penal brasileira, é a coletividade.



Assim, para o direito penal, o animal é considerado objeto material (LEVAI, 2007, *online*).

Por outro lado, a legislação ambiental específica, não prevê sobre quem é o sujeito passivo, segundo elucida Copola (2008, *online*), entende-se que o sujeito passivo do crime ambiental é o detentor do bem jurídico lesado ou ameaçado, que conforme já acima mencionado, é toda a coletividade, assim, “trata-se de direito subjetivo de titularidade coletiva”.

Com relação ao que concerne ao Direito Civil, de acordo com Godinho; Godinho (2010, *online*), a Áustria foi o primeiro país a prever a proteção aos animais ao aprovar, em 1988, a Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal, sendo que mencionado instrumento jurídico previa em seu art. 285 um conceito amplo de coisa, abrangendo tanto coisas corpóreas, quanto incorpóreas, com a previsão no art. 285-a, de que “os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais”, entretanto, as normas relativas às coisas são aplicáveis a eles, na medida em que não existam disposições divergentes.

Por outro lado, a Alemanha, em 1990, introduziu no BGB o § 90 “a”, no qual está previsto igualmente que os animais não são coisas, estão protegidos por leis especiais e que se aplicam as disposições acerca das coisas de forma análoga sempre e quando não estiver estabelecido de outro modo, a título exemplificativo o § 903 do BGB dispõe que o proprietário de um animal, no exercício de seus poderes, tem que observar os preceitos especiais de proteção dos animais (GODINHO; GODINHO, 2010, *online*).

[...] em sede de processo executivo, o §765a do ZPO (Código de Processo Civil Alemão) prescreve que no caso de medida judicial que afete um animal, o tribunal de execução tem que respeitar a responsabilidade do homem pelo animal. Ademais, os animais criados na esfera doméstica e que não tenham fins lucrativos não podem ser objeto da penhora (§811c do ZPO).

Além de tais previsões em mencionados países, há o Código Civil suíço o qual segundo os ensinamentos de Godinho; Godinho (2010, *online*) teve o teor do art. 641-a alterado em 01.04.2003, o qual passou a dispor que “os animais não são coisas”, mas prevê que as disposições aplicáveis às coisas são igualmente aplicáveis aos animais, salvo preceitos em contrário.

Para Pereira (2005, p. 41) as modificações realizadas nos Códigos Civis austríaco, alemão e suíço demonstram uma vertente dominante, pela qual, com o



fulcro de melhor proteger o animal, seria juridicamente correto a sua não permanência na categoria das coisas.

Sendo que Silva (2004, p. 848) afirma que “os animais não são humanos, mas também não são insensíveis”, ou seja, “não são mais coisas, mas lhes foi estendido o estatuto jurídico das coisas”.

Godinho; Godinho (2010, *online*) entendem que a quebra da dualidade entre coisa ou não acabaria por classificar os animais como um terceiro gênero, reconhecendo as suas particularidades em relação às outras coisas e recordando o dever de respeitá-los, sem dotá-los de personalidade jurídica.

Disposições no seguinte sentido poderiam ser incluídas no Código Civil vigente: “Os animais, seres sensíveis, não são coisas”. “Os animais não devem ser sujeitos a maus tratos e atos de crueldade”. “Qualquer utilização dos animais deve ser acompanhada por medidas de prevenção dos sofrimentos que lhes possam ser infligidos”. “O detentor do animal tem o direito de utilizá-lo e dele dispor, mas respeitando sua qualidade de ser sensível, assegurando seu bem-estar e colocando-o em condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie”. “A propriedade dos animais é limitada pelas disposições legais específicas sobre animais”. “A fauna selvagem será tutelada em lei específica e a propriedade destes animais é limitada pelas disposições legais que lhes são próprias” (GODINHO; GODINHO, 2010, *online*).

Diante disso, observa-se a necessidade desta mudança de paradigma para o direito e a sociedade em geral de deixar os animais figurarem no direito das coisas, mas criando uma nova categoria específica, que seriam as coisas que comportariam as coisas móveis, imóveis e as sensíveis, sendo que nesta última se incluiriam os animais (RODRIGUES, 2003, p. 65).

Exemplo desta atual tendência legislativa, é o projeto de alteração legislativa na votação ocorrida em 25 de maio de 2012, na qual o Senado Federal, aprovou a proposta que aumenta penas para crimes contra o meio ambiente, dentre eles os maus-tratos a animais, neste sentido, criminalizou o abandono e definiu que os maus-tratos podem render prisão de até seis anos, caso a conduta resulte na morte do animal.

Assim, de acordo com a alteração a ser realizada no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade, deixa de ser contravenção e passa a ser considerado crime. A pena será de um a quatro anos e multa (JORNAL JURID, 2012, *online*).



O crime de maus-tratos teve especial atenção da comissão. Foi definido como “praticar ato de abuso, maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos”. A pena, que é hoje de três meses a um ano, passa a ser de prisão de um a quatro anos e multa. Nesse tipo penal também poderão incorrer as pessoas que realizarem experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, “ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. A proposta da comissão ainda prevê hipóteses graves de maus-tratos a animais, como as que acontecem em rinhas de aves e de cachorros. No caso de ocorrência de lesão grave permanente ou mutilação do animal, a pena será aumentada de um sexto a um terço. Se os maus-tratos resultam na morte do animal, a pena é aumentada da metade – podendo ir de três a seis anos (JORNAL JURID, 2012, online).

Esta atual proposta de alteração legislativa que já conta com a aprovação da comissão especial do Senado Federal, foi vista positivamente pela maior parte dos juristas e da sociedade tendo em vista que é a demonstração da tentativa do legislativo em abandonar a impunidade da legislação ambiental, em específico com a criminalização do crime de abandono de animais domésticos.

3.2 Análise Jurisprudencial

Além dos entendimentos, supra citados, que demonstram uma busca para a mudança do *status* jurídico dos animais, tendo como premissas serem eles seres sencientes, dotados de sentimentos, que devem ser respeitados pelos humanos, principalmente com relação aquela classe de animais que convive no seio familiar, há alguns julgados que demonstram a relevância de tal discussão na atualidade e em decorrência a exigência cada vez mais premente desta mudança de legislação e concepção intrínseca dos indivíduos em relação aos animais.

De acordo com Arca Brasil (2010, *online*), em Pelotas no Rio Grande do Sul, Preta uma cadela de rua acolhida e alimentada pela vizinhança, tinha apenas um ano e três meses de vida e estava esperando filhotes quando foi amarrada com uma corda ao pára-choque de um carro por três jovens, eles arrastaram por seis quarteirões da cidade até o animal ser feito em pedaços junto com seus filhotes, sendo que os “dois assassinos”, usaram o benefício da transação penal e tiveram seus processos suspensos com o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um ano de prestação de serviços à comunidade em instituições ligadas ao meio ambiente. O terceiro, por já ter sofrido processo pelo assassinato de um *boxer* a tiros na praia de Laranjal em Pelotas, foi condenado há um ano de prisão em regime fechado, veja-se abaixo a ementa da decisão de mencionado caso.



Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADA: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. RESPONSABILIDADES CRIMINAL E CIVIL. AUTONOMIA. REPULSA SOCIAL. Inconfundíveis as responsabilidades civil e criminal, cada uma tratando de determinada esfera de valores, o que leva a que a punição penal não afaste a reparação do dano civil. A repulsa social, não compreendida pelo réu, que se mudou de cidade e trancou estudos em faculdade local, evidencia a agressão causada à coletividade, no que, embora inconfundível com a primitiva "perda da paz", e a expulsão da comunidade, representou, na hipótese dos autos, a impossibilidade do convívio social como idealizado pelo apelado (BRASIL, 2010, *online*).

O caso acima descrito gerou grande repercussão inclusive internacional, tendo em vista que a entidade norte-americana de proteção aos animais *Doris Day Animal Foundation* (DDAF), enviou uma carta escrita por Mary Lou Randour, P.h.D. em psicologia e diretora de educação da DDAF, na qual relata um dado relevante sobre a violência para com os animais, sendo que pesquisas realizadas nos Estados Unidos da América ao longo de três décadas apontam que a crueldade aos animais está estritamente ligada a uma maior propensão a cometer outros atos criminosos, como violência na família (ARCA BRASIL, 2010, *online*).

A psicóloga enfatiza que a morte de Preta reflete essa situação, tendo em vista que os jovens, de alguma forma, anteciparam o crime, o que pode indicar uma séria patologia, atentando-se para o fato de que um dos estudantes já foi acusado de matar o próprio cão a tiros (ARCA BRASIL, 2010, *online*).

Ainda, com relação a temática tem-se o caso concreto considerado emblemático ocorrido em Florianópolis – Estado de Santa Catarina, tendo em vista que foi considerado uma grande vitória para a proteção animal, no qual a partir da denúncia realizada pela Organização Não Governamental Amigos dos Animais, um indivíduo, identificado pela placa do veículo que dirigia, foi condenado por abandonar um *poodle* em uma grande avenida. Sua pena foi a doação de meio



salário mínimo para o GAPA - Grupo de Apoio aos Portadores de AIDS (ARCA BRASIL, 2010, *online*).

Frisa-se, o caso do representante comercial Bernardo Ernesto Nunes da Silva o qual foi condenado a um ano e dois meses de cadeia por envenenar o cão Pisco, que pertencia a sua vizinha. O ato foi flagrado pela proprietária do animal, mas, infelizmente, o socorro imediato não foi suficiente para salvá-lo. A decisão judicial, baseada no artigo 32 da Lei Ambiental, de acordo com Arca Brasil (2010, *online*) ainda é passível de recurso.

Outro caso concreto considerado expoente para a proteção jurídica ao crime de maus tratos à animais domésticos, ocorreu no julgamento da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público ao Juízo da Comarca de Frederico Westphalen/RS, derivada da denúncia formulada à Associação dos Melhores Amigos dos Animais (AMAA), na qual objetivava a concessão de um pedido de busca e apreensão e guarda de um cão que encontrava-se em situação de maus tratos amarrado por uma das patas traseiras, com lesões na pele e desidratado, sendo que o juiz de direito José Luiz Leal Vieira, deferiu o pedido.

Através da análise destas situações concretas que resultaram em condenações judiciais e grande repercussão social, observa-se a premente necessidade de mudança do *status* jurídico dos animais do Brasil, com a mudança de consciência dos operadores do direito, legisladores, e da sociedade em geral de que são eles seres portadores de proteção legal específica que merece respaldo e observância no mundo fático.

Com relação à competência municipal para tratar do bem estar animal temos como expoente a decisão judicial do Juiz de Direito Sandro Cavalcanti Rollo, que obrigou a Prefeitura de Ilhabela/SP a arcar com a vacinação, castração e manutenção de cinquenta e quatro cachorros retirados da rua pela Organização Não Governamental Protetora, no ano de 2010, veja-se trechos da ementa do julgado abaixo colacionados:

[...] Segundo o comando inserto no art. 225, § 1º, inciso VIII, do Código Supremo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Dessume-se, do dispositivo constitucional que o Poder



Público tem a obrigação de zelar pelos animais, mormente os abandonados. [...] Não se pode olvidar, ainda, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas na Bélgica, que, em seu art. 2º, alíneas "a" e "c", prescrevem que: Cada animal tem o direito a respeito. c) Cada animal tem o direito a consideração, à cura e à proteção do homem. Malgrado tal Declaração não obrigue as nações, não pode ser ignorado que se trata de exortação que funciona, ao menos, como orientação moral. Sendo assim, tratando-se as autoras de pessoas com parcos ganhos financeiros, mormente diante da atividade social de interesse público que exercem, a requerida tem obrigação, seja legal ou pelo TAC, de fornecer atendimento veterinário gratuito [...] (SÃO PAULO, 2010, *online*)

Assim, igualmente neste último expoente fático, verifica-se a mudança gradativa na concepção intrínseca de alguns julgadores, ao passar a considerar a proteção ao bem estar animal através da coerção dos Municípios a promoverem políticas públicas para atender a essa classe de seres que merecem atenção específica tendo em vista possuírem estrita relação de afeto com os seres humanos.

4 O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO PRÁTICA SOCIAL ILÍCITA

Uma das principais causas apontadas pela doutrina como determinante para o abandono de animais doméstico é a falta de um planejamento, pelas pessoas, orientado sob os princípios da posse ou guarda responsável, o gera a aquisição de um animal doméstico pelo mero impulso consumista sem a real consciência das responsabilidades que derivam deste ato, o que prejudica a vida e integridade física deste ser, dotado de senciência.

Esta situação, de acordo com Santana; Oliveira *et. al.* (2010, *online*) é estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, os expõe, sob precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”, assim, em virtude do vínculo entre animal e humano ter sido constituído pelo mero “impulso consumista”, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal acaba não se perfazendo, o que resulta no ato ilícito de abandono de seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Menciona-se que tal ato é considerado ilícito tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, veja-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

De acordo com Dias (2008, p. 219), os animais domésticos ou de companhia estão protegidos como visto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º, VII bem como pelo artigo 32 da lei 9605/98 e pelo decreto 24.645/34 este último no dispositivo abaixo descrito:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

Ainda, há proteção internacional para a previsão de ilicitude do abandono de animais na Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu artigo 6º, veja-se:

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Santana; Oliveira (2000, *online*) ressaltam que constitui crime ambiental o abandono de animais pelo seu guardião, pois este estaria com tal conduta se omitindo de exercer a guarda responsável de animais, infringindo os artigos 225 da Constituição Federal e 32 da Lei de Crimes Ambientais, portanto, “violando a dignidade animal”.

Ademais, com relação à criminalização do abandono de animais domésticos, há a recente proposta de evolução legislativa que já foi aprovada pela Comissão Especial do Senado Federal, já mencionada neste texto monográfico, a qual prevê a alteração do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, abaixo colaciona-se película da matéria publicada no site oficial do Senado Federal.

A Comissão Especial de Juristas encarregada de elaborar proposta para um novo Código Penal aprovou a criminalização do abandono de animais, além de tratamento mais severo para abusos e maus-tratos. Pela proposta, o abandono poderá ser punido com prisão de um a quatro anos, mais multa. Atualmente, a conduta é uma contravenção, que sujeita o autor a multa e prisão até um ano, sempre em regime aberto ou semi-aberto. Pela redação aprovada, ficou tipificado como crime abandonar em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, silvestre ou exótico, ou em rota migratória. Responde pelo crime quem tenha a propriedade, posse ou guarda do animal, se estendendo ainda a quem tenha sido atribuído a função de cuidar, vigiar ou que tenha a autoridade sobre ele (SENADO FEDERAL, 2012, *online*).



Tal alteração será uma grande evolução em termos ambientais, tendo em vista que passará a criminalizar expressamente o crime de abandono de animais domésticos além de aumentar as penas previstas para o crime de maus-tratos.

Ainda têm-se que a expressão “abandono” engloba tanto aos animais cujos responsáveis falecem ou ficam impossibilitados de lhes cuidar por uma causa imprevisível, como também àqueles que dolosamente largam seus animais nos logradouros públicos e propriedades alheias (DIAS, 2008, p. 219-220).

Neste diapasão, Dias (2008, p. 220) ensina que, a conduta de abandonar um animal dolosamente tem como razão não ter mais como cuidar deste ser, ou seja, “a destinação que lhe era própria passou a inexistir”, sendo que abandonar um animal sob sua responsabilidade é ato cruel como já visto alhures, moralmente condenável até nas condutas culposas nas modalidades de ausência do Estado em informar a população sobre os cuidados necessários para se ter um Animal.

[...] este deveria pôr a disposição da população abrigos ou cuidados médico veterinários para esses animais, de forma a evitar o chamado abandono “necessário”, nas hipóteses imprevisíveis ou fruto de imprudência. As associações de proteção é que acabam preenchendo a lacuna estatal dos abrigos (DIAS, 2008, p. 220).

Conclui-se que o ato de abandonar um animal é sim um ato de crueldade e maus-tratos, posto que submete o animal a sofrimento, eis que o deixa privado de suas necessidades básicas que até então eram atendidas, ainda que muitas vezes de forma precária, pelo ser humano, que era ou deveria ser o responsável por sua integridade física.

5 CONCLUSÃO

Com o término do desenvolvimento do presente artigo científico, após a análise doutrinária e jurisprudencial sobre a temática, verificou-se que o Brasil é dotado de uma legislação ambiental exemplar do ponto de vista formal, possuindo em sua Carta Magna um capítulo reservado à preservação da fauna brasileira. Contudo, apesar da tutela jurídica dos animais, o aparato jurídico, apresenta pontos falhos, omissos, disponibilizando alguns diplomas que visam à salvaguarda de interesses particulares e que acabam por transformar os animais em meras coisas sujeitas a apropriação, sem considerar o seu bem estar, o que evidencia uma dualidade: ao mesmo tempo em que trazem normas protetoras, em contrapartida apresentam outras que banalizam e até justificam os maus-tratos e por



DELGADO, José Augusto. **Direito Ambiental e Competência Municipal**. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/9361/Direito_Ambiental_e_Comp_et%C3%A2ncia_Municipal.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 jun. 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 02 jun. 2012.

DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista brasileira de direito animal**. Salvador: Evolução, 2006. p. 140.

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito dos Animais**. Ano 3, Número 4, Jan. – Dez. Salvador: Bahia, Evolução, 2008. p. 19-24.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. p. 119.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5ª edição. Saraiva, 2004. p. 45.

GASPARIN, Diogenes. **Direito Administrativo**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 971

GODINHO, Adriano Marteleto; GODINHO, Helena Telino Neves. **A controversa definição da natureza jurídica dos animais no Estado socioambiental**. Disponível em: <<http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?>>. Acesso em: 02 jun. 2012.

JORNAL JURID. Novo CP: **Abandono de animais é criminalizado e maus-tratos terão pena quatro vezes maior**. 26 jun. 2012. ISSN: 1980-4288. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/novo-cp-abandono-animais-criminalizado-maustros-terao-pena-quatro-vezes-maior>>. Acesso em: 02 jun. 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2 ed. Ver. ampl. e atual. Campos do Jordão, São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 99-100.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O Problema do Controle Judicial das Omissões Estatais Lesivas ao Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, Ano 4. n. 15. Julh./Set. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 65-67.

NACONECY, Carlos M. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

OST, François. **A natureza à margem da lei. Aecologia à prova do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.



PANDOLFO, Aline. A responsabilidade civil do Município frente ao abandono de animais. **Universidade do Vale do Itajaí**. São José, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Aline%20Pandolfo.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2012.

PEREIRA, André Dias. Tiro aos pombos na jurisprudência portuguesa. In: **Cadernos de Direito Privado**, nº 12. Braga: 2005.

RODRIGUES, João Vaz. Afesta: à volta de uma coisa velha; e não muda a condição. In: **Boletim da Ordem dos Advogados**, nº. 27. Lisboa: 2003.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Observações sobre a proteção jurídica dos animais. In: **II Congresso Brasileiro de Bioética e Bem Estar Animal**, 2010, Belo Horizonte – MG. Anais eletrônicos. Disponível em: <http://www.veterinaria-nos-tropicos.org.br/v13_suplemento1_2010/9%20DANIELLE%20TETU%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2012.

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. **Maus-tratos e crueldade contra animais: aspectos jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1718>>. Acesso em: 25 dez. 2011.

SENADO FEDERAL. **Seis anos de cadeia para quem maltratar e matar animais**. 25 mai. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/25/seis-anos-de-cadeia-para-quem-maltratar-e-matar-animais>>. Acesso em: 03 jun. 2012.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p. 193-194.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 258.

